CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
08
SERVIDOR
6096
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Resolução N° 56/2013
Autor: Fabíola Mansur
Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Nordeste.

A proposição em estudo visa instituir a Frente Parlamentar em Defesa do Nordeste.

A autora destaca, em sua justificativa, que o Nordeste é a região mais pobre do Brasil e abriga metade dos analfabetos e das sub-habitações do País.

Na esfera federal, segundo o **art. 2° do Ato da Mesa N° 69/2005 da Câmara dos Deputados**, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

Consoante o mesmo Ato, as frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 42. **Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação**:
>
> I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;
>
> II - cinqüenta por cento na **Região Nordeste**, preferencialmente no semi-árido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL
SERVIDOR
6046
MAT.

Art. 159. **A União entregará**:

(...)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, **Nordeste** e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao **semi-árido do Nordeste** a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Em relação à espécie normativa, reza o art. 174 do Regimento Interno que *toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução.*

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046